FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA — REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE VANTAGENS

— Sendo alterável o regime estatutário, não há que se falar em direito adquirido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Humberto Lagrotta e outros *versus* Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DEOP

Recurso extraordinário n.º 75.787 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de junho de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente, *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Leio o relatório que consta do v. despacho de fls. 190:

"Os autores, funcionários do Departamento de Edifícios e Obras Públicas, autarquia estadual, impetraram mandado de segurança contra o ato do respectivo superintendente que, aplicando o art. 38, I, do Decreto estadual s/n.º de 22.1.70, suprimiu-lhes a vantagem de nível universitário, bem como reduziu de 140 para 100% a gratificação pelo "Regime de Dedicação Exclusiva". Aduziram que esses benefícios já se encontravam definitivamente incorporados a seu patrimônio, pelo que a supressão e a redução lhes feriram direito líquido e certo.

O *writ* foi denegado em primeira instância, confirmada a decisão pela eg. Quarta Câmara Civil.

Inconformados, manifestaram os vencidos o presente extraordinário, com base no art. 119, III, letras *a* e *c*, da Constituição da República. Argumentaram que a decisão negou respeito ao direito adquirido, contrariando o disposto no § 3.º do art. 153 e art. 6.º da Lei de Introdução ao C. Civ. e considerou válido o ato do recorrido, contestado em face da Constituição e de lei federal."

Admitido e processado o recurso, a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento, em parecer com a seguinte ementa: (*Lê*: fls. 257).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Leio a precisa fundamentação do v. aresto recorrido à fls. 170 (*Lê*: fls. 170-172 e copiar):

"A Lei de Paridade foi introduzida em obediência a imposição da Constituição Federal, sendo certo que o Decreto s/n.º de 22.1.70 determinou sua aplicação aos cargos da Parte Especial do Quadro do Departamento de Edifícios e Obras Públicas, a que pertencem os agravantes.

É evidente que a Lei estadual, ao estabelecer em favor de certos servidores determinadas vantagens, como a de nível universitário, ou permitir que o funcionário traba-

lhasse para a Administração sob regime de dedicação exclusiva, mediante determinada gratificação, não celebrou com eles qualquer contrato bilateral, nem estabeleceu um regime funcional imutável, que desnaturasse o caráter estatutário do relacionamento dos funcionários com a Administração.

Como já decidiu este Tribunal, em Sessão Plenária, "a retribuição pecuniária a que o funcionário tem direito pelo exercício de cargo ou de função pública não é irredutível. Pode ser aumentada ou reduzida por lei, de acordo com as conveniências e possibilidades da Administração. Para o funcionário, não há irredutibilidade de vencimentos, prerrogativa somente assegurada aos magistrados. Não há assim de se reconhecer ao funcionário direito adquirido de futuros vencimentos ou vantagens. Segundo Hely Lopes Meirelles, vencimentos e vantagens irredutíveis do servidor são os que já foram adquiridos pelo desempenho efetivo de função *pro labore facto*, ou pelo transcurso do tempo de serviço *ex facto temporis*, nunca, porém, os que dependem de um trabalho a ser feito (*pro labore faciendo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto officci*), ou em razão da anormalidade do serviço (*propter laborem*) ou, finalmente, em razão das condições individuais do servidor (*propter personam*). Desde que o estado não firma contrato de trabalho com seus servidores, mos com eles estabelece, unilateralmente, um regime de trabalho com seus servidores, mas com eles lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando as conveniências da Administração" (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 394) (Acórdão da Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in R.J.* 16/103 a 105).

Logo, se alterável o regime estatutário, não há que se falar em direito adquirido que implicaria no reconhecimento à aquisição de uma forma prefixa para percepção de vencimentos, direito este que não existe.

Acresce que a Lei de Paridade, embora podendo fazê-lo, não impôs aos servidores a sua nova estruturação na forma de remuneração dos cargos e definição das respectivas vantagens. Outorgou ela aos funcionários o direito de optarem pela situação anterior (artigo 12 das disposições transitórias).

Ora, consoante o documento de fls. 86, os agravantes não optaram pelo antigo regime, pelo que nada podem reclamar.

A pretensão dos agravantes, em síntese, é de acumular todos os benefícios. Extraem da Lei de Paridade tudo o que lhes aproveita e desejam manter as vantagens da legislação revogada, o que, além de antijurídico, toca as raias da imoralidade.

É antijurídico, porque os cargos ocupados pelos agravantes já foram reestruturados pela Lei de Paridade, sendo enquadrados na Faixa IV, reservada para os trabalhos técnicos ou técnicos-científicos, que exijam curso de nível superior, ou em faixa de direção. Isso significa que se, anteriormente, os agravantes tinham vencimentos estabelecidos em determinada referência, percebendo mais de Cr$ 142,68 a título de nível universitário, hoje tem sua referência colocada na faixa reservada aos portadores de diploma universitário, e com um padrão de vencimentos cerca de 40% acima do anterior, incluído o nível universitário. Logo, se se acolhesse a pretensão dos agravantes, no tocante à manutenção do nível universitário, passariam eles a usufruir duas vezes do mesmo benefício.

A Lei de Paridade revalidou e deu novo enquadramento aos padrões de vencimentos dos agravantes e, embora reduzisse o percentual da gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, não acarretou qualquer redução nos vencimentos dos agravantes. Pelo contrário, incide ele agora sobre a referência revalorizada, na faixa reservada para os universitários, o que tornou as funções desempenhadas pelos agravantes excelentemente remuneradas quando, pelo regime anterior, não o eram senão mediocremente.

Em síntese, a segurança fica denegada, porque a alteração na classificação dos cargos dos agravantes não só foi efetivada dentro da permissão constitucional, mas também porque somente trouxe vantagens aos agravantes, sendo sua pretensão de combinar as leis, para delas extrair somente vantagens totalmente antijurídicas."

Pelos fundamentos do julgado, acordes com os acolhidos em precedentes deste STF, (RE n.º 75.950, 73.375, 74.438, 75.005).

Não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE N.º 75.787 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Rectes., Humberto Lagrotta e outros (Adv., Raif Kurban). Recdo., Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DEOP (Adv., Pedro Perino).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.